



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28 / 8 / 98	
D.O.U. 31 / 8 / 98	Seção 1 P. 4
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: DELEGACIA DO MEC EM MINAS GERAIS - DEMEC/MG		UF MG
ASSUNTO: Encaminha consulta sobre a situação do aluno JONAS TEIXEIRA REIS, relativa a dilatação do prazo para integralização curricular do curso de Engenharia Elétrica		
RELATOR: SR. CONS.: Eunice R. Durham		
PROCESSO N.º: 23001.000480/97-55		
PARECER N.º: 085/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 30.01.98
I - RELATÓRIO A Delegacia do MEC em Minas Gerais encaminha consulta do Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL, relativa a situação de JONAS TEIXEIRA REIS, aluno do curso de Engenharia Elétrica, ministrado pelo INATEL, com sede em Santa Rita do Sapucaí/MG, que teve sua matrícula cancelada em razão de não ter concluído seus estudos dentro do prazo previsto para integralização curricular do curso, mesmo após a dilatação de prazo concedida pela Instituição com base nas Resoluções CFE 02/81 e 05/87. Em processos similares, a Câmara de Educação Superior do CNE indeferiu os pedidos, decidindo que os requerentes, se assim o desejassem, prestassem novo concurso vestibular e solicitassem, posteriormente, o aproveitamento dos estudos já realizados (cf. Pareceres 496/97 e 541/97). No caso em tela, entretanto, acredito que não pode a Câmara de Educação Superior manifestar-se sobre o processo, pois, como informa a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu, a matéria encontra-se <i>sub judice</i>, tendo em vista que o aluno ingressou com Medida Cautelar junto à Justiça Federal com a alegação de que a Lei 5.540/68, que serviu de base para a Resolução CFE 48/76 (fixa currículo mínimo e duração do curso de Engenharia), foi revogada pela Lei 9.389/96.		

II - VOTO DA RELATORA

A Relatora vota no sentido de que se responda à consulta nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 1998.



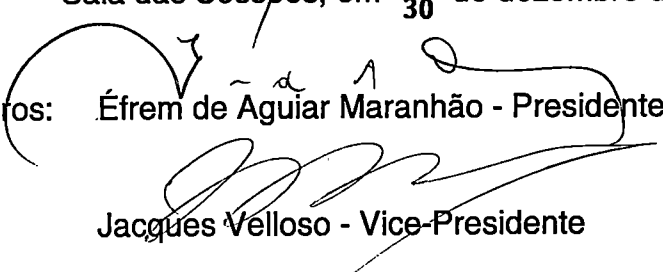
Eunice R. Durham
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1998.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente



Jacques Velloso - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR



INFORMAÇÃO Nº 320/97
INTERESSADA: DEMEC/MG
ASSUNTO: Prazo para integralização de estudos

Senhor Diretor,

A Coordenadora de Supervisão da DEMEC/MG, encaminha correspondência da Coordenadoria Acadêmica do Instituto Nacional de Telecomunicações, relativa à situação do aluno Jonas Teixeira Reis que, mesmo após a dilatação do prazo, não conseguiu integralizar os estudos do curso de Engenharia Elétrica (ênfase em Eletrônica e Telecomunicações), o que acarretou o cancelamento da matrícula em 10 de março de 1997.

Contra tal ato o mencionado aluno propôs medida cautelar junto a Justiça Federal com a alegação de que a nova LDB revogou a Lei Nº 5540/68 que serviu de base para a Resolução 48/76 fixar a duração máxima do curso.

No entendimento da Coordenadora de Supervisão da DEMEC/MG, o art. 92 da Lei 9.394/96 oferece fundamentação bastante razoável para garantir êxito ao "ex-aluno" perante o Poder Judiciário, mas, dado os precedentes inadmissíveis para as IES e para a Supervisão, sugeriu que o assunto fosse submetido ao Conselho Nacional de Educação.

No caso específico, estando o assunto "sub judice" não cabe manifestação a respeito, devendo a Administração aguardar a decisão judicial, conforme orientação da então Consultoria Geral da República, seguida pela atual Advocacia-Geral da União.

De uma maneira geral cabe ressaltar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, embora tenha revogado a Lei nº 5.540/68, dispôs em seu art. 47, § 1º, que as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, a duração de seus cursos.

Tal disposição não diverge do art. 26 da Lei nº 5.540/68 que dava atribuição ao então Conselho Federal de Educação para fixar a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei.

Por outro lado, a fixação de duração mínima e máxima dos cursos superiores tem por base assegurar a igualdade de condições para a permanência na

[Handwritten signature]

escola, princípio esse consagrado pelo inciso I, do art. 206, da Constituição da República Federativa do Brasil, também estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Daí é que entendo, dentro de tal princípio constitucional e legal, que foram recepcionadas as normas que fixam a duração mínima e máxima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei.

Nada obstante, por se tratar de questão suscitada na transição entre o regime anterior e o que se instituiu pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sugiro, de acordo com o disposto no art. 90 da Lei nº 9.394/96, o encaminhamento do expediente à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 18 de junho de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo
Ao Sr. Secretário.
Em 19.06.97*

Ernani Lima Pinho
Ernani Lima Pinho
Diretor
DES/SESu/MEC

Deposito.
[Assinatura]